Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001894-52.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Qualylab Distribuidora Ltda

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

QUALYLAB DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida pelo importe atualizado de R\$ 2.458,34, referente à aquisição de materiais de higiene e limpeza; para pagamento foi sacado o cheque nº 002746, que acabou devolvido pelo sacado. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos, fls. 4/15.

Devidamente citada à requerida Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, apresentou contestação alegando preliminarmente carência da ação. No mérito sustenta que desconhece a origem da dívida e questiona a forma

como foi realizado o pedido e para quem foi entregue. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação, ante a ausência de provas.

Sobreveio réplica, fls. 66/71.

Instados a produzirem provas, a requerida pediu a produção de prova de oral (fls. 78/79), e a requerente informou não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento da lide (fls. 80/81).

Instada pelo juízo a informar os pontos controvertidos que pretendia esclarecer com a oitiva, a requerida peticionou às fls. 86/87, informando ser a origem do cheque cobrado, pois se encontra nominal a pessoa diversa da embargada.

Pela decisão de fls. 88 foi indeferida a produção de prova oral, sobre a sobredita circunstância.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O cheque prescrito, sem força executiva, é documento apto a embasar o pleito monitório, razão pela qual fica afastada a preliminar de carência de ação lançada nos embargos (fls. 33/34)

Aquele que instrui a vestibular (prescrito para a ação executiva) foi emitido pela requerida e está ordenado sob o aspecto formal.

A defesa trazida por ela não é suficiente para obstar a clara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

procedência do pleito. Como já mencionado no despacho de fls. 82, a requerida não contestou a solicitação e entrega das mercadorias; apenas sustentou que foram recebidas por pessoa que não detinha poder de gerência e que a autora não comprovou a entrega.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, nesta monitória está em discussão valor consubstanciado em cheque.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Ademais, cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda:

Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

Cabia à requerida a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não apresentou qualquer comprovação da inexistência do débito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos ao mandado, reconhecendo como título executivo o cheque constante de fls. 08, condenando a embargante **CASA DE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, a pagar à requerente, QUALYLAB DISTRIBUIDORA LTDA, a importância de R\$ 1.863,82 (um mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), com correção monetária a partir da data da emissão e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Ante a sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA